

PROCESSO : 2015003273

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 259, de 09 de setembro de 2015



### RELATÓRIO

Trata-se de processo que contém o Ofício nº 541, de 25 de setembro de 2015, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembleia o **veto parcial** ao Autógrafo de Lei nº 259, de 09 de setembro de 2015 que **“dispõe sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo”**.

Consoante se pode constatar da Certidão apensada ao presente processo, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

De acordo com as justificativas inseridas nos autos, o veto foi oposto ao autógrafo em análise em virtude das razões abaixo discriminadas:

**Razões** – A proposição, de iniciativa da Governadoria do Estado, versa sobre o controle de frequência do servidor no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo regras para a implantação do ponto eletrônico. Consta do projeto que o servidor cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

Por meio de emenda parlamentar foi acrescentado o §6º ao art. 2º consignando que a jornada de trabalho dos jornalistas será aquela estabelecida no Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, ou seja, 5 (cinco) horas diárias.

Conforme consta nas razões do veto, contidas no ofício nº 541/2015, a emenda parlamentar excepcionando os jornalistas é desnecessária, uma vez que o §1º do mesmo artigo já ressalva os casos previstos em lei. Consignando que as situações

excepcionais serão analisadas nos termos das legislações específicas, sendo desnecessário o tratamento especial conferido aos jornalistas.



**Contrarrazões:** Analisando o autógrafo *sub examine* insurge a necessidade de contrapormos às suas conclusões. Destacamos que o objetivo do dispositivo vetado é justamente excepcionar de forma clara e objetiva a categoria dos jornalistas, que por força do Decreto nº 83.284/1979 possui uma carga horária diferenciada daquela estabelecida no caput do art. 2º do projeto.

Ademais, a emenda foi elaborada em atenção à melhor técnica legislativa e com fundamento no art.10, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 33, de 1 de agosto de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

*“Art. 10 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

.....  
*III - para a obtenção de ordem lógica:*

.....  
**c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;” Grifei**

Demais disso, pela justificativa do veto percebe-se que em momento algum se ventilou hipótese de ilegalidade da redação proposta.

Destarte, entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser rejeitado, lembrando que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa no prazo previsto no §4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Assim, pelos motivos acima expendidos, **manifestamos pela rejeição do veto.** É o relatório.

Sala de Comissões, em 27 de Outubro de 2015.

  
Deputado  
Relator

Msm